PROCESSO TC Nº 02219/14

Objeto: Recurso de Reconsideração – Prestação de Conta Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Pilõezinhos
Exercício: 2013
Responsável: Rosinaldo Lucena Mendes
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS – EXERCÍCIO DE 2013 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02087/2022

O Processo TC Nº 02219/14 trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Rosinaldo Lucena Mendes em face do Acórdão AC2-TC- 00775/17, emitido na ocasião do exame de denúncia do mencionado município, relativa ao exercício financeiro de 2013, nos seguintes termos:

I. *Dar pelo recebimento e PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRESENTE DENÚNCIA, reconhecendo as irregularidades elencadas pelo Órgão de Instrução, conforme citadas nos itens 02.1/02.2 anteriores.*

II. *APLICAR MULTA ao Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,27 UFR/PB, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.*

III. *RECOMENDAR à atual gestão do Município de Pilõezinhos no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão*

geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.

IV. *COMUNICAR ao denunciante do inteiro teor da decisão.*

Após analisar os argumentos aduzidos na peça recursal, a AUDITORIA lançou o relatório de fls. 166/170, CONCLUINDO PELA MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO Acórdão AC2 Tc Nº 00775/2017.

O Ministério Público de Contas opinou pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL, afastando-se as máculas atinentes ao inadimplemento de obrigações previdenciárias, provimento irregular de cargos em comissão e apreciadas no bojo do processo 04508/14 (bis in idem)**, com redução proporcional da multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

É o relatório. Informando que foram realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando que as irregularidades ensejadoras da decisão recorrida, já foram objeto de apreciação no bojo do **Processo TC Nº 04508/14(PCA-2013)**, bem como o princípio do non bis in idem, que veda a aplicação de dois ou mais procedimentos sancionadores ao mesmo sujeito em relação aos mesmos fatos e fundamentos, como bem afirma o MPC em seu parecer (01625/22- fl. 180). VOTO pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade e no mérito, pelo seu provimento, uma vez que as eivas objeto da denúncia já foram apreciadas no bojo do **Processo TC Nº 04508/14-PCA(bis in idem),** sem aplicação de multa, penalidade já imposta ao gestor na PCA.

PROCESSO TC Nº 02219/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS **os autos do Processo TC Nº 02219**, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, **à unanimidade**, em sessão realizada nesta data, em **conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento,** uma vez que as eivas objeto da denúncia já foram apreciadas no bojo do **Processo TC Nº 04508/14-PCA(bis in idem)**.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE-PB- Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino)e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de setembro de 2022.

MFA

Assinado 20 de Setembro de 2022 às 15:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2022 às 15:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 10:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO